DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 142/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16509/2014
PROTOCOLO	: 1548120
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Jaime Gomes da Silva – ME, pelo valor inicial de R$ 48.664,52 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de materiais elétricos para atender a rede de iluminação pública em vias e logradouros públicos na cidade de Rio Verde de Mato Grosso e adjacências, com vigência prevista para o período de 7/4/2014 a 31/12/2014.

Salientamos que por meio da Decisão Singular n. 5960/2015 (peça n. 24, f. 277-279) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 41/2014) e da formalização do Contrato Administrativo n. 150/2014.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, exceto pelo fato de ter sido encaminhado

intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme item 3 da **Análise 36680/2017** (peça n. 36, f. 306-309).

Quanto aos documentos atinentes à fase de execução financeira, a equipe técnica observou que, apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para os contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou apenas pela regularidade da **execução do contrato** (peça n. 37, f. 310).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 serão primeiramente considerados, uma vez que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em tela já tiveram seu julgamento.

2.1. Do 1º Termo Aditivo

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo (peça n. 22, f. 262), por meio do qual foi acrescido o valor de R$ 12.156,13 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e treze centavos) ao total previsto para a contratação, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

Porém, os documentos relativos à formalização do Termo Aditivo foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que traz como consequência ao

gestor responsável a multa prevista no Art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do Contrato n. 150/2014	R$ 60.830,65
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 50.914,52
Despesa Liquidada (NF)	R$ 50.914,52
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.914,52

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Ressalta-se que apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública, com exceção dos casos previstos em sua Cláusula Primeira, §2º e Cláusula Quarta, incisos I e II.

Insta salientar, que a autoridade responsável enviou o termo de encerramento de contrato à peça n. 22, f. 273.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por

esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em eu pese a documentação ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 55, 57, II, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, ***exceto*** pela remessa fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa de documentos relativos ao termo aditivo com mais de 30 (trinta) dias além do prazo estabelecido, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito

no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do Art. 170, § 1º, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do Art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI